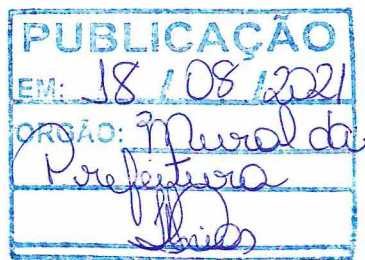




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.



“ALTERA O ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2012”.

O Povo do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º- O art. 130 da Lei Complementar nº 048 de 12 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º- A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I- por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantidos o vencimento base e adicionais fixos, sendo vedado o pagamento de adicionais vinculados ao exercício da função;

II- se a perícia médica oficial constatar que a enfermidade é definitiva, o servidor poderá obter licença, mediante redução de carga horária de

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração.

a) o servidor que obter a licença, mediante a redução de carga horária de 50 % (cinquenta por cento) fará jus ao vencimento base integral e adicionais fixos, vedado o pagamento de adicionais vinculados ao exercício da função.

§4º- O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§5º- Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata este artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§6º- O disposto neste artigo estende-se ao enteado do servidor que viva sob sua companhia e ao menor sob sua guarda, mediante autorização judicial.

§7º- A licença do servidor prevista neste artigo deverá ser vistoriada pela Assistente Social do Município, a cada período de 30 dias, devendo constar no relatório:

- a) as condições de saúde do enfermo;
- b) a necessidade de assistência direta do servidor;
- c) se a assistência do servidor pode ou não ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

I- O relatório da Assistente Social deverá ser encaminhado para o setor de Recursos Humanos e arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

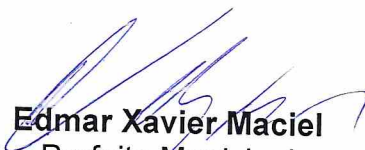


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2021.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 15 de julho de


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal